

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.239.624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 – Vila Sônia – Telefax: (35) 3855-1166 – Telefone: (35) 3855-1162 CEP: 37235-000 – E-mail: secgeral@coqueiral.mg.gov.br

LEI N.º 1.858/2011

DE 11 DE JANEIRO DE 2011.

DISPÕF SOBRE O **PROGRAMA** DF RECUPERAÇÃO FISCAL **E INCENTIVO** AO **PAGAMENTO** DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE COQUEIRAL **REFIS/COQUEIRAL** Ε DÁ **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I PROGRAMA E INCLUSÃO DE DÉBITOS

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS/COQUEIRAL, estabelecendo condições especiais para quitação de dívida e/ou débitos para com o Município, de qualquer natureza, tributária ou não, lançados na dívida ativa; que se encontrem em cobrança judicial ou em procedimento administrativo, mesmo pendentes de lançamentos.

Art. 2º - Poderão ser incluídas no programa municipal de recuperação fiscal – REFIS/COQUEIRAL, para fins de quitação em parcelamentos, todas as dívidas de responsabilidade do aderente, de natureza tributária ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo Único – Considera-se dívida municipal, para efeito desta lei, o valor compreendido, além do débito principal, os juros de mora, a multa e a correção monetária incidentes até a data da assinatura do termo de parcelamento.

CAPÍTULO II PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Art. 3º – Podem aderir ao programa municipal de recuperação fiscal – REFIS/COQUEIRAL, todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas com débitos



ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.239.624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 – Vila Sônia – Telefax: (35) 3855-1166 – Telefone: (35) 3855-1162 CEP: 37235-000 – E-mail: secgeral@coqueiral.mg.gov.br

para com o Município, de natureza tributária ou não, além dos responsáveis tributários, sucessores, terceiros interessados, mediante autorização do titular.

CAPÍTULO III REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 4º – Para aderir ao programa, o requerente deve atender os requisitos para ingresso no programa, conforme a natureza do débito a ser objeto, assim como assumir a consolidação da dívida integral de responsabilidade do aderente, até a data de 30 de junho de 2011.

§ 1º - Conforme a natureza da dívida a ser incluída no programa com mais de uma origem, serão elas consolidadas e identificadas, uma a uma, isoladamente, para efeito de amortização em parcelas e agrupadas para efeito de quitação.

§2º - A opção pelo programa importa na inclusão de todos os débitos vencidos, mais os adicionais previstos, até a data da adesão ao programa, que ficam expressamente confessados pelo aderente para todos os fins de direito.

SEÇÃO I DÉBITOS PENDENTES DE LANÇAMENTO

Art. 5° - Os débitos tributários de responsabilidade do aderente, por substituição tributária, sucessão ou de terceiros interessados, pendentes de lançamento até a data da adesão ao programa consideram-se lançados pelo aderente, confessados e homologados pelas partes contratantes.

Parágrafo Único – Os débitos tributários com exigibilidade suspensa por ato da administração, ao serem incluídos no presente programa, tornam-se exigíveis e expressamente confessados pelo contribuinte.

SEÇÃO II DÍVIDAS EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Art. 6° - Os débitos em fase de cobrança administrativa ficam expressamente confessados, restando prejudicada qualquer oposição por parte do aderente em face do programa municipal de recuperação fiscal, renunciando ao direito em que se funda a oposição.

Parágrafo Único – Fica condicionado a adesão ao programa a apresentação, pelo interessado, da desistência do processo administrativo devidamente homologado pela autoridade competente.

SEÇÃO III DÍVIDAS PARCELADAS



ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.239.624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 – Vila Sônia – Telefax: (35) 3855-1166 – Telefone: (35) 3855-1162 CEP: 37235-000 – E-mail: secgeral@coqueiral.mg.gov.br

Art. 7º - Os débitos objeto do parcelamento anterior ao programa, tanto na esfera administrativa quanto judicial, cujo pagamento esteja em atraso, poderão ser incluídos no presente programa.

§ 1° - A adesão ao programa implica em amoldar a totalidade do débito parcelado não quitado à forma de recálculo, a consolidação e pagamento conforme disposições desta Lei.

§ 2° - Para os efeitos deste programa, a dívida a ser incluída alcança exclusivamente o valor remanescente não pago do parcelamento em vigor, sem compensação, restituição, retenção em relação aos pagamentos já efetuados.

SEÇÃO IV DÍVIDAS EM COBRANÇA JUDICIAL

Art. 8° - As dívidas municipais em cobrança judicial e os débitos com exigibilidade suspensa por decisão judicial podem ser incluídos no programa, atendidas as exigências da presente Lei.

§ 1° - O contribuinte que possuir débito em cobrança judicial, em que não exista penhora nos autos, para ingressar no programa deverá desistir de quaisquer recursos por ele promovidos, mediante termo de acordo devidamente homologado pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Na hipótese do débito encontrar-se em cobrança judicial, com penhora nos autos, a Fazenda Pública Municipal deverá requerer a suspensão do processo, em petição conjunta com o contribuinte, cujo ato de penhora não será desconstituído até a guitação total do parcelamento acordado com o Município.

§ 3° - Aos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial, o contribuinte deverá renunciar expressamente ao direito em que se fundam os respectivos embargos e incidentes processuais e recursos, em termo de acordo homologado pelo Poder Judiciário, extinguindo-se o feito com exame de mérito.

§ 4° - Em qualquer das hipóteses acima, o participante do programa arcará com as custas judiciais, comprovando o pagamento das despesas como condição para aderir ao programa.

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTO PARA ADESÃO E PROCESSAMENTO

Art. 9º - O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, do responsável por substituição, do terceiro interessado ou de seus sucessores, mediante requerimento devidamente protocolado na Prefeitura Municipal.



contribuinte ou seu representante legal.

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.239.624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 – Vila Sônia – Telefax: (35) 3855-1166 – Telefone: (35) 3855-1162 CEP: 37235-000 – E-mail: secgeral@coqueiral.mg.gov.br

Art. 10 – O requerimento deverá ser protocolado até 30 de junho de 2011, em formulário próprio, manifestando expressa adesão ao programa, submetendo-se a todas as disposições da presente Lei, que deverá ser assinado pelo

Parágrafo Único: O requerimento será instruindo com os sequintes documentos:

- I cópia dos atos constitutivos e alterações posteriores, no caso de pessoa jurídica e cópia da carteira de identidade, no caso de pessoa física.
- II cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando pessoa física.
- **III –** termo de confissão de dívida assinado pelo participante do programa, contendo a natureza do débito consolidado, individualizando cada título.
- IV comprovante de desistência de recursos interpostos relativo aos débitos objetos de ações judiciais, se for o caso.
- **V** requerimento de desistência dos atos de defesa nos processos administrativos que estejam sob discussão os débitos incluídos no programa.
- **VI –** comprovante de quitação de custas processuais, no caso de débito objeto de ação judicial.
- **Art. 11 —** A Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças processará os requerimentos de adesão, relativamente aos débitos confessados, podendo os prazos previstos nesta Lei serem dilatados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12 – O Departamento Municipal de Fazenda processará os termos do contrato de adesão em que conste, pormenorizadamente a identificação da dívida e origem dos débitos tributários parcelados, cujos demonstrativos comporão a confissão de dívida do contribuinte.

Parágrafo Único: No contrato de adesão ao presente programa, serão demonstrados, de forma sintética, os débitos que compõem a dívida consolidada, de modo a identificar a natureza, os exercícios, os valores e os títulos perdoados.

CAPÍTULO V CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 13 – Uma vez deferida a adesão, o débito será calculado, atualizado e consolidado por natureza da dívida, até a data do deferimento do pedido, incluindo-se obrigatoriamente valores relativos a todos os exercícios, com os seguintes critérios:



ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.239.624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 – Vila Sônia – Telefax: (35) 3855-1166 – Telefone: (35) 3855-1162 CEP: 37235-000 – E-mail: secgeral@coqueiral.mg.gov.br

I – o principal será atualização com a aplicação de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês; multa de 1% (um por cento) ao mês; e correção monetária de 1% (um por cento) ao mês;

II – não serão incluídos no programa débitos de natureza judicial, cujo recolhimento deverá ocorrer na respectiva Secretaria Judicial.

Art. 14 – Consolidado e calculado o débito, o parcelamento ocorrerá da seguinte maneira:

I – os débitos pagos integralmente até dia 30 de junho de 2011 ficarão dispensados do pagamento de:

- a) 90% (noventa por cento) do valor correspondente à multa, juros de mora e correção monetária;
- **b)** 70% (setenta por cento) do valor total do débito, se este for decorrente exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias.
- II os débitos consolidados poderão ser pagos em parcelas, nas

seguintes condições:

- a) até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor correspondente à multa, juros de mora e correção monetária;
- até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor correspondente à multa, juros e correção monetária;
- até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com redução de 20% (vinte por cento) do valor correspondente à multa, juros e correção monetária.

III – o pagamento da primeira parcela dar-se-á no ato da assinatura do termo de parcelamento, mediante o respectivo recolhimento em guia própria;

IV – cada parcela mensal será expressa em reais e deverá ser quitada até seu vencimento junto às instituições autorizadas pelo Município.

V – as guias de recolhimento conterão instruções detalhadas para o pagamento em atraso, com validade de até 60 (sessenta) dias, sendo que o valor mínimo de cada parcela não será menor que R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 15 - A alienação de imóveis motivo de parcelamento de débito a ele correspondente poderá ser liberada pelo Município após o pagamento de 50% da dívida, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:



ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.239.624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 – Vila Sônia – Telefax: (35) 3855-1166 – Telefone: (35) 3855-1162 CEP: 37235-000 – E-mail: secgeral@coqueiral.mg.gov.br

 I – O contribuinte esteja em dia com o pagamento das parcelas que compõem o parcelamento;

II – O débito remanescente à alienação seja quitado integralmente pelo comprador ou assuma ele a dívida remanescente, para pagamento nas mesmas condições contratadas com o alienante, depois de refeitos os cálculos necessários.

CAPÍTULO VI INADIMPLÊNCIA E EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 16 – A falta de pagamento de qualquer das parcelas da dívida devidamente consolidada, nos seus vencimentos sujeita o contribuinte a:

 I – atualização monetária da dívida remanescente, na forma estabelecida na legislação pertinente;

II – multa e juros legais sobre o remanescente da dívida, de acordo com a legislação tributária municipal.

Art. 17 – No caso de inadimplemento de 3 (três) parcelas mensais consecutivas, será o participante notificado para quitar o débito em 15 (quinze) dias ou apresentar justificativa sobre a inadimplência, sob pena de ser excluído do programa, com vencimento antecipado das parcelas vincendas e correção normal do débito de acordo com a normas do Código Tributário Municipal.

Art. 18 — A exclusão do contribuinte do programa importa na exigibilidade da totalidade do débito remanescente, sem os descontos concedidos, com o prosseguimento dos procedimentos administrativos ou judiciais, com os acréscimos legais, deduzidos os valores pagos pelo contribuinte com idêntica correção.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 – A adesão do contribuinte em débito para com o Município não impede a revisão dos valores das dívidas confessadas, posteriormente, por inexatidões verificadas, para efeito de lançamento suplementar.

§ 1º - Apurada pelo Departamento Municipal de Fazenda, inexatidão dos débitos confessados, o respectivo montante, depois de notificado o contribuinte, deverá ser incluído no parcelamento, mediante os princípios definidos por esta Lei. As inexatidões que se verificarem em favor do contribuinte terão o mesmo procedimento, agora com o abatimento do montante encontrado.

§ 2° - O não cumprimento pelo contribuinte dos requisitos previstos nesta Lei quanto aos débitos complementares, implica no indeferimento de novo requerimento de adesão ao presente programa.



ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.239.624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 – Vila Sônia – Telefax: (35) 3855-1166 – Telefone: (35) 3855-1162 CEP: 37235-000 – E-mail: secgeral@coqueiral.mg.gov.br

Art. 20 – O Departamento de Fazenda é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei, podendo o contribuinte solicitar parecer definitivo dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 21 – O prazo para impugnar ou recorrer de despachos de decisões administrativas ao Prefeito Municipal, decorrentes desta Lei, será de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato ou da sua publicação no órgão oficial do Município.

Art. 22 – A opção pelo programa sujeita o Contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 23 – A administração do programa será da Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, a quem compete o gerenciamento dos procedimentos previstos nesta Lei, bem como promover a integração das rotinas e procedimentos necessários ao desenvolvimento das suas atividades.

Art. 24 – Na hipótese de inadimplemento dentro do prazo estabelecido no contrato de adesão, o parcelamento poderá ser renegociado uma única vez, pelo prazo não superior ao remanescente do parcelamento originário, obedecidas as condições de atualização do débito previsto na presente Lei.

Art. 25 – A presente Lei não contempla parcelamentos de obrigação contratual e financeira, assim entendidas as celebradas em contratos autônomos ou de adesão diferenciados dos previstos nesta Lei.

Art. 26 – O programa criado por esta Lei encerrar-se-á em 30 de junho de 2011, podendo ser prorrogado uma única vez, nas condições nela estipuladas, incluindo os débitos fiscais cujos fatos geradores remontem a 31 de dezembro de 2010.

Art. 27 – Ficam suspensos os efeitos do Código Tributário Municipal que colidirem com a presente Lei, durante o período de vigência do presente programa e, no caso de sua prorrogação, enquanto esta durar.

Art. 28 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei Municipal n.º 1.764/2010.

Coqueiral, 11 de janeiro de 2011.

ROSSANO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal